



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-Ag-RR-1960-39.2014.5.10.0020

Agravante: **BANCO DO BRASIL SA**

Agravado: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA.**

RELATORA: MINISTRA MORGANA DE ALMEIDA RICHÁ

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE ADEQUAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA NA DECISÃO RECORRIDA

A Exma. Ministra Relatora está dando provimento ao agravo do Banco para não conhecer do recurso de revista do Sindicato, ao fundamento de que *“demonstrada a heterogeneidade dos direitos pleiteados na hipótese, **necessário entender pela ausência de interesse processual do sindicato, na modalidade adequação** (art. 485, VI, do CPC)”*.

Sua Excelência registra que *“no caso dos autos, o sindicato ajuizou ação com **pedido de pagamento de duas horas extras diárias, no período de 16/12/2004 a 5/2/2013, aos exercentes das funções de analista/assessor pleno e sênior na Unidade de Gestão Previdenciária (UGP), do Distrito Federal**” e que **“tal como constatou o segundo grau, os interesses que se pretende tutelar não podem ser classificados como de natureza homogênea**. Ali se consignou, também, que, *“por se tratar de direitos heterogêneos, a ação coletiva é via inadequada para atender à pretensão formulada na inicial.”**

Enfatiza que *“para além, o resultado judicial do acolhimento do pedido inicial em nada contribui para a celeridade da Justiça, ao contrário, é tumultuário de qualquer procedimento, pelos complexos efeitos na execução, razão pela qual concluiu pela ilegitimidade do Sindicato para a propositura da presente ação.*

Contudo, em que pesem os judiciosos fundamentos lançados pela eminente Ministra Relatora, passo a apresentar os motivos pelos quais particularmente divirjo do voto proposto por Vossa Excelência.

O Tribunal Regional, quanto ao tema, assim decidiu:

“No presente caso, o cerne do pedido do sindicato é o pagamento de duas horas extras diárias aos exercentes das funções de analista/assessor



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

pleno e sênior na Unidade de Gestão Previdenciária (UGP) do Banco do Brasil.

Os fatos narrados na inicial, bem como os pedidos ali formulados expressam, a princípio, um elo que vincula os trabalhadores que exercem as funções indicadas pelo sindicato, qual seja, o enquadramento equivocado no art. 224, § 2º, da CLT, ao argumento de que desempenham atividades destituídas de fidúcia diferenciada.

Entretanto, a categoria dos bancários tem regime próprio de jornada de trabalho (art. 224 da CLT). Na forma do § 2º do art. 224 da CLT, não estão enquadrados na jornada de seis horas aqueles empregados que exerçam função de confiança. Essa particularidade demanda o exame individualizado das atribuições de cada bancário, independentemente da denominação do cargo que ocupam, para aferir se há ou não fidúcia diferenciada.

Ressalto que as instruções normativas juntadas pelo banco, que detalham as atividades de cada função (fls. 758/785), são insuficientes como meio de prova. As responsabilidades funcionais ali descritas são de caráter geral, o que não equivale, necessariamente, ao caso concreto de cada empregado. Ademais, algumas dessas atribuições expressam o exercício de função de confiança se considerada apenas a literalidade dos normativos.

Portanto, o objeto da inicial, qual seja, o pagamento de duas horas extras diárias aos exercentes das funções de analista/assessor pleno e sênior na Unidade de Gestão Previdenciária (UGP) do Banco do Brasil, demanda necessariamente o exame das reais atribuições de cada um dos substituídos para enquadrá-los como exercentes ou não de função de confiança. Não basta a simples afirmação de que as tarefas por ele exercidas são meramente técnicas.

A necessidade de dilação probatória para constatação das reais atribuições de cada empregado do reclamado permite concluir que os direitos pretendidos na presente ação têm natureza heterogênea, não podendo ser classificados como individuais homogêneos.

E por se tratar de direitos heterogêneos, a ação coletiva, no presente caso, é via inadequada para atender à pretensão formulada na inicial.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Essa situação se amolda à decisão proferida no Processo 0000484-55-2016-5-10-0000, em que foi admitido o IUJ acerca da matéria. Transcrevo, porque oportuno, essa decisão:

“ Nesta assentada, DECIDIU o egr. Tribunal Pleno, por unanimidade, admitir o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para, no mérito, por maioria, fixar a tese de que: O sindicato detém legitimidade irrestrita para, em sede judicial, defender os interesses coletivos e individuais da categoria a qual representa” e, ainda, que: “ Nas ações civis coletivas, sendo necessário aferir o ato dito ilícito por meio da situação individual de cada substituído, emerge a figura do direito heterogêneo, o qual afasta pressuposto válido de constituição e desenvolvimento do processo.”

Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que o sindicato detém legitimidade *ad causam* para atuar como substituto processual na defesa de direitos individuais homogêneos, consoante se pode aferir dos seguintes precedentes da SBDI-1 do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A eg. Quarta Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, firmada na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 193503/SP, segundo a qual ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, inclusive como substituto processual. 2. Nesse contexto, o recurso de embargos se afigura incabível, nos termos do art. 894, II, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 11.496/2007. Recurso de embargos de que não se conhece." (E-RR - 9100300-78.2006.5.09.0663 , Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 01/03/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais , Data de Publicação: DEJT 09/03/2018)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Depreende-se do v. acórdão proferido no julgamento do RE 210.029-3/RS que, para o Supremo Tribunal Federal, a legitimidade sindical posta no artigo 8º, III, da Constituição Federal é ampla e alcança não apenas os direitos coletivos amplo sensu (direitos difusos, direitos coletivos strictu sensu e individuais homogêneos), mas, ainda, os direitos individuais subjetivos dos trabalhadores integrantes da categoria. Precedentes do STF e desta Corte. 2. Assim, é forçoso reconhecer que a substituição processual não se restringe às hipóteses em que se discutam direitos e interesses coletivos, podendo a entidade sindical defender, inclusive, direitos individuais subjetivos da categoria que representa. 3. Por tal razão, verifica-se que a discussão trazida nos embargos se encontra superada pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria, o que, a toda evidência, obstaculiza o exame da divergência jurisprudencial transcrita nos embargos, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 894 da CLT, em sua nova redação. 4. Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento." (AgR-E-ED-RR - 1885-39.2014.5.10.0007 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 21/09/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais , Data de Publicação: DEJT 29/09/2017)

Tais direitos têm origem comum e afetam vários indivíduos da categoria, não podendo ser considerados individuais heterogêneos, sendo certo que o fato de ser necessária a análise das particularidades de cada trabalhador substituído, não descaracteriza a natureza homogênea da pretensão. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes de Turmas do TST:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ORIGEM COMUM. Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que o sindicato detém legitimidade ad causam para atuar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

como substituto processual na defesa de direitos individuais homogêneos. Conforme se extrai do v. acórdão regional, o **sindicato recorrente ajuizou ação requerendo, como substituto processual, horas extras, além da 6ª diária, para empregados da Caixa Econômica Federal, designados como "tesouheiros", "técnicos de operação de retaguarda" e "tesouheiros executivos", com fundamento em irregular enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT. Ocorre que, ao contrário do que decidiu o e. TRT, tais direitos têm origem comum e afetam vários indivíduos da categoria, não podendo ser considerados individuais heterogêneos, sendo certo que o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado não descaracteriza a natureza homogênea da pretensão. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.** (RR - 1000160-42.2015.5.02.0441, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018)

[...] RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. 1. O Tribunal Regional decidiu no sentido de que o Sindicato não seria parte legítima para postular, como substituto processual, ao argumento de que "a caracterização, ou não, do cargo de confiança bancária para os empregados substituídos, no presente caso, não se trata de direito individual homogêneo - subespécie de direito coletivo, por pressupor uma lesão que atinge toda uma coletividade -, mas, sim, direito individual em sentido estrito". 2. **Na hipótese dos autos, o sindicato reclamante requer o correto enquadramento dos empregados substituídos, ocupantes do cargo de assistente de negócios, no disposto no caput do art. 224 da CLT e, por conseguinte o pagamento, a cada um dos substituídos, da sétima e da oitava horas da jornada como extraordinárias.** 3. **A jurisprudência desta Corte Superior, após decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o artigo 8º, III, da Constituição Federal autoriza direta e expressamente a atuação ampla dos sindicatos na defesa - inclusive judicial - dos interesses da categoria.** Precedentes. 4. Violado o art. 8º, III, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

274400-26.2009.5.09.0643 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann,
1ª Turma , Data de Publicação: DEJT 25/11/2016)

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 1 - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que o art. 8.º, III, da Constituição Federal autoriza os sindicatos a atuarem como substitutos processuais se os pedidos se fundarem em direitos individuais homogêneos, como na hipótese. **Com efeito, ainda que os beneficiários desta ação sejam um número determinado de indivíduos e a averiguação do crédito devido a cada um dos substituídos demande prova individualizada em eventual execução, o que caracteriza o direito como individual homogêneo não é a natureza divisível do direito, mas a origem comum da lesão a ser reparada. No caso, o que se busca, conforme relatado pelo Tribunal Regional, é o "reconhecimento da jornada de trabalho limitada a seis horas, na forma do artigo 224, "caput" da CLT, com o consequente deferimento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, a todos os ocupantes da função de Assistentes "A", cujas atribuições são as mesmas para todos e em qualquer agência em que as exerçam", o que evidencia a origem comum dos interesses a serem tutelados na presente ação.** Recurso de revista não conhecido. [...] (RR - 1121-63.2011.5.15.0025, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma , Data de Publicação: DEJT 05/04/2019)

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. HORAS EXTRAS. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. A extensão da prerrogativa conferida aos sindicatos foi objeto de discussão no Excelso STF, tendo sido pacificada a interpretação de que o inciso III do art. 8º da CF confere ampla legitimidade às entidades sindicais, abrangendo, subjetivamente, todos os integrantes da categoria a que pertencem e, objetivamente, seus direitos individuais homogêneos, a par dos direitos coletivos da comunidade de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

trabalhadores. Nesse contexto, a Súmula 310/TST foi cancelada por esta Corte, a fim de se reconhecer a legitimidade ativa para a causa das entidades sindicais como substitutos processuais das categorias profissionais que representam, resguardada a concretização individualizada do resultado judicial. No caso dos autos, o Sindicato ajuizou a presente ação, na condição de substituto processual dos empregados, postulando direito individual homogêneo concernente às horas extras e reflexos, por entender que o Reclamado enquadrava equivocadamente seus empregados como detentores de cargo de confiança, fixando, assim, a jornada de trabalho em oito horas (art. 224, § 2º, da CLT). A pretensão do Sindicato, portanto, é de que os empregados do Banco Reclamado sejam enquadrados na regra geral de jornada dos bancários prevista no art. 224, caput, da CLT, a saber, de seis horas, com consequente pagamento de duas horas extras diárias, uma vez que ausentes os requisitos previstos no art. 224, § 2º, da CLT. Observe-se que o sindicato pleiteia as 7ª e 8ª horas para os bancários posicionados em apenas três cargos específicos - Assessores Júnior, Pleno e Sênior. Na linha de pensamento registrada, tais interesses e direitos individuais homogêneos não teriam, estruturalmente, qualidade massiva, uma vez que são, em si, atomizados, divisíveis, individuais, mantendo-se sob titularidade de pessoas determinadas. Contudo, é certo que podem, efetivamente, ter dimensão comunitária, ampla, social, em virtude de sua origem comum. A origem comum de tais interesses e direito denota que a conduta concernente à sua lesão foi também genérica, massiva, ensejando uma tutela jurídica de natureza global, mesmo que resguardada a concretização individualizada do resultado judicial. Revela-se, na presente lide, o caráter de direito individual homogêneo - ante o pedido de horas extras devidas em razão da inobservância à jornada de trabalho do bancário prevista no art. 224, caput, CLT. Transparente está que o nexos massivo que aproxima tais titulares, ou os vincula à parte contrária, é um vínculo jurídico fulcral, uma relação jurídica base. Tal nexos massivo é delimitado pelo Direito, em alguma medida, de modo a constituírem os titulares um grupo, categoria ou classe de pessoas (no caso, empregados do respectivo empregador). Julgados desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 596-57.2017.5.10.0010, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2019)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

[...] B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO-AUTOR. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, na condição de substituto processual dos trabalhadores, o sindicato tem legitimidade ativa para postular verbas trabalhistas na hipótese em que a lesão tem origem comum e atinge da mesma forma os empregados que desenvolvem a mesmas funções ou exercem os mesmos cargos. II. Este Tribunal tem entendido que pretensões como a dos autos (horas extras decorrentes da aplicação do art. 224 da CLT) configuram direitos individuais homogêneos e, com fundamento no art. 8º, III, da Constituição Federal, tem declarado que o sindicato está habilitado a defendê-los em juízo, na qualidade de substituto processual. III. No caso dos autos, o Tribunal Regional decidiu que, na qualidade de substituto processual dos trabalhadores, o sindicato não possui legitimidade para postular "horas extras, mais precisamente a 7ª e 8ª horas aos assessores plenos de tecnologia da informação junto ao departamento denominado GENEG - Gerência de Negócios" por entender que "ainda que se possa concluir que os direitos pleiteados tenham origem comum, qual seja, a alocação em um mesmo cargo (assessor pleno de tecnologia da informação), são passíveis de classificação como direitos individuais heterogêneos ante a prevalência do aspecto individual". IV. No entanto, conclui-se do processado que se trata de direito individual homogêneo, pois o direito postulado decorre de situação de fato em comum (horas extras decorrentes do enquadramento dos empregados do Reclamado na regra geral de jornada dos bancários prevista no art. 224, caput, da CLT). Assim, sendo idêntico o fato em que se funda o pedido, é cabível a substituição processual, segundo interpretação dos artigos 83, III, do Código de Defesa do Consumidor e 8º, III, da Constituição Federal. V. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 81, III, do Código de Defesa do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Consumidor, e a que se dá provimento. (RR - 24-24.2016.5.02.0022, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 26/06/2019, 4ª Turma , Data de Publicação: DEJT 28/06/2019)

RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DOS BANCÁRIOS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ENQUADRAMENTO DOS EMPREGADOS QUE EXERCEM A FUNÇÃO DE "ASSISTENTE A" NO CAPUT DO ART. 224 DA CLT COM O CONSEQUENTE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS EXCEDENTES À SEXTA HORA TRABALHADA. Tratando-se de pleito que envolve uma coletividade, no caso o conjunto dos empregados do reclamado que postulam o pagamento de horas extras além da sexta diária para os que exercem a função de "assistente A", em unidade de apoio junto à gerência regional de controles internos, configura-se, ao menos, a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do sindicato. O fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado não desautoriza a substituição processual, pois a homogeneidade diz respeito ao direito e não à sua quantificação, nos termos do artigo 81, III, da Lei 8.078/90, que conceitua interesse individual homogêneo como os "decorrentes de origem comum". Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 2270-74.2013.5.02.0029, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma , Data de Publicação: DEJT 13/12/2019)

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. [...] ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA AMPLA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXEGESE DO ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRECEDENTES DA SBDI-1 DO TST. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. O reconhecimento da legitimidade ativa do sindicato da categoria profissional para pleitear direitos individuais



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

homogêneos guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita para agir no interesse de toda a categoria. A presente demanda é originada de direito de natureza individual homogênea, definido no art. 81, parágrafo único, III, do CDC (Lei nº 8.078/90), pois decorrente de origem comum (regulamento interno do banco reclamado aplicável a todas as agências), hipótese em que é autorizada a defesa coletiva em Juízo, sendo que o caso dos autos revela-se ainda mais simples, tendo em vista tratar-se de substituição de empregados que exercem a mesma função: "Assistente A - unidade negócios", inexistindo a necessidade de que haja homogeneidade entre todos os substituídos. Com efeito, o mérito da ação coletiva não será analisado à luz das atividades reais de cada empregado, mas, sim, com base nas atribuições definidas na norma interna questionada, que regula a mencionada função. Resolvida a controvérsia e, se houver procedência de algum dos pedidos, caberá a cada substituído, na fase de liquidação de sentença, demonstrar que se amolda à premissa fática fixada na decisão condenatória. Diante de tais fundamentos, não se verifica, outrossim, o alegado cerceamento do direito de defesa e do devido processo legal. Ademais, consoante assinalou a Corte de origem, o recorrente pode produzir provas no sentido de que as atribuições descritas em sua norma interna exercidas pelos ocupantes da função de assistente são, efetivamente, de confiança bancária, nos termos do disposto no art. 224, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e não provido. [...] (Ag-RR - 1118-85.2012.5.03.0097 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma , Data de Publicação: DEJT 11/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA. A atual jurisprudência deste Tribunal Superior, a partir da interpretação conferida pela Suprema Corte ao art. 8º, III, da Carta Magna, firmou o entendimento de que os entes sindicais detêm legitimidade ampla para a defesa dos direitos coletivos e individuais da categoria que representam. [...] (AIRR - 20708-02.2014.5.04.0404, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma , Data de Publicação: DEJT 01/12/2017)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Com esses fundamentos, peço vênia à eminente Ministra Relatora para divergir e voto no sentido de negar provimento ao agravo do Banco.

BRENO MEDEIROS
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho